PARECER Nº 025/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS:

- **Projeto de Lei nº 326-GP/2025 –** "Autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente". R$ 91.681,97 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) -SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

- **Projeto de Lei nº 327-GP/2025 –** "Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente"; R$ 4.180,23 (quatro mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos) -SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA.

- **Projeto de Lei nº 328-GP/2025 –** "Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente"; R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) -SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA.

- **Projeto de Lei nº 330-GP/2025 –** "Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente"; R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) -SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.

- **Projeto de Lei nº 331-GP/2025 –** "Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação no Orçamento Vigente". **R$ 713.000,00** (setecentos e treze mil reais)-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

- **Projeto de Lei nº 333-GP/2025 –** "Autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente". **R$ 5.605.051,66 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, cinquenta e um reais**

ID: 261632 e CRC: 7ACDA922

e sessenta e seis centavos) - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Presidente**: Jefferson de Castro Clímaco**
Relator**: Francisco Célio Brito Silva**
Secretário**: André Luiz Baier**

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta os projetos provenientes do Poder Executivo Municipal que dispõem sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares e especial, no orçamento em vigor, visando à adequação das dotações orçamentárias e à continuidade da execução de ações e serviços públicos indispensáveis ao município.

Os Projetos de Lei versam de forma geral sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por anulação, bem como a autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, voltado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, Secretaria Municipal de Estradas e Logística e Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

De forma geral, os projetos têm por finalidade adequar as dotações orçamentárias existentes, permitindo o remanejamento de recursos e garantindo a continuidade de obras, serviços de saúde e atividades administrativas essenciais ao bom funcionamento da gestão pública municipal.

ID: 261632 e CRC: 7ACDA922

II – ANÁLISE

A presente Comissão, no exercício de sua competência regimental e com base na análise das normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis, emite parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

Os Projetos de Lei em análise versam sobre abertura de créditos adicionais, em conformidade com o que estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, os projetos observam o princípio da reserva legal orçamentária, que exige autorização expressa do Poder Legislativo para modificações no orçamento anual.

A iniciativa das proposições é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável de forma subsidiária aos Municípios, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que tratam de matéria orçamentária. Dessa forma, verifica-se que a iniciativa é legítima e formalmente adequada.

Do ponto de vista da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 40 a 43, constata-se que as espécies de crédito previstas nos projetos (suplementares e especiais) atendem aos requisitos legais: há indicação da fonte dos recursos (anulação de dotações e excesso de arrecadação) e justificativa técnica apresentada pelo Executivo, em consonância com os dispositivos que regem a execução orçamentária e financeira da administração pública.

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os projetos estão em conformidade com o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “a”, e com o artigo 16, que exige demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a indicação dos recursos que suportarão a despesa. Ademais, não há indícios de aumento de despesa sem a correspondente compensação de receita, tampouco violação aos limites de despesa com pessoal ou endividamento municipal.

ID: 261632 e CRC: 7ACDA922

No aspecto da juridicidade, as proposições respeitam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, preservam a harmonia e independência entre os Poderes, pois o Legislativo apenas autoriza a abertura do crédito, cabendo ao Executivo a execução orçamentária propriamente dita.

A técnica legislativa empregada encontra-se adequada, respeitando as normas de elaboração, redação e tramitação de leis, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios de forma ou de conteúdo que possam comprometer a validade dos projetos.

Por fim, ressalta-se que as matérias propostas visam assegurar a execução regular do orçamento municipal, garantindo o atendimento de demandas administrativas e o funcionamento contínuo de serviços públicos essenciais, sem afrontar qualquer dispositivo constitucional ou legal.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificada a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 326-GP/2025, 327-GP/2025, 328-GP/2025, 330-GP/2025, 331-GP/2025 e 333-GP/2025.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 326-GP/2025, 327-GP/2025, 328-GP/2025, 330-GP/2025, 331-GP/2025 e 333-GP/2025.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

ID: 261632 e CRC: 7ACDA922

Convirjo do voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 326-GP/2025, 327-GP/2025, 328-GP/2025, 330-GP/2025, 331-GP/2025 e 333-GP/2025.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 326-GP/2025, 327-GP/2025, 328-GP/2025, 330-GP/2025, 331-GP/2025 e 333-GP/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 10 de novembro de 2025.

_____
Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=

_____
Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

_____
Ver. Jefferson de Castro Clímaco
=Presidente=

ID: 261632 e CRC: 7ACDA922

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**Nº 025/CCJ/2025**	**13/11/2025**

ID: **261632**
CRC: **7ACDA922**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **LARISSA SILVA SODRE VEDA**
Criação: **13/11/2025 09:47:17** Finalização: **13/11/2025 09:48:13**

Processo Documento

MD5: **F03C1424EA27A018FFAD5BC92A6C2E93**

SHA256: **87F75B72F326663760544B33850CEECBA5E0E149A64E04C883613B87A0EEA06D**

Súmula/Objeto:

PARECER Nº 025/CCJ/2025

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	13/11/2025 09:47:57

ASSUNTOS

ANÁLISE E PARECER.	13/11/2025 09:47:45

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ANDRE LUIZ BAIER	SECRETÁRIO DA CCJFEFFO	13/11/2025 10:00:49

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	RELATOR DA CCJFEFFO	13/11/2025 10:06:49

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	PRESIDENTE DA CCJFEFFO	13/11/2025 10:43:35

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 261632 e o CRC 7ACDA922.